

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS E PLANO

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA,
FINANÇAS E PLANO, SOBRE A PROPOSTA DE
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 9/97 -
ALTERAÇÃO DO DECRETO REGIONAL Nº
18/80/A, DE 21 DE AGOSTO, QUE ESTABELECE
O REGIME JURÍDICO DO ARRENDAMENTO
RURAL DOS BALDIOS.

PONTA DELGADA, 2 DE SETEMBRO DE 1997

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANO

A Comissão de Economia, Finanças e Plano, reunida na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores em Ponta Delgada, no dia 2 de Setembro de 1997, discutiu e analisou a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 9/97, alteração do D.R. nº 18/80/A, de 21 de Agosto, que estabelece o regime jurídico do arrendamento rural dos baldios, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente do Governo Regional e sobre o mesmo emite o seguinte parecer:

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 9/97, alteração do D.R. nº 18/80/A, de 21 de Agosto enquadra-se no disposto na alínea c), do nº 1 do artigo 32º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores - Lei 9/87 de 26 de Março.

CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 9/97, para alteração do D.R. nº 18/80/A, de 21 de Agosto, em análise, tem por objectivo adequar às novas realidades o anterior diploma. Assim e após a análise da proposta a Comissão propõe as seguintes alterações:

— Relativamente ao preâmbulo da proposta;

onde se lê "... Decreto Regional nº 7/86/A, de 31 de Outubro, ..."

deverá ler-se "... Decreto Regional nº 20/81/A, de 31 de Outubro, ..."

— Em relação ao Artº 1º e ao Artº 2º:

onde se lê "... Decreto Regional nº 7/86/A, de 31 de Outubro, ..."

deverá ler-se: " Decreto Regional nº 20/81/A, de 31 de Outubro, ... "

— Em relação ao Artº 1:

Propõem-se alterações aos nº 3 e 4 do artº 6º pelo que estes números passam a ter a seguinte redacção;

Art 6º

1. ...

2. ...

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



3. O limite previsto no nº 1 deste artigo é de 5 hectares para os casos dos agricultores para quem sejam transmitidos os terrenos, na sequência da aplicação do regime de ajudas à reforma antecipada, instituída pelo regulamento (CEE) nº 2079/92, aplicado à Região nos termos da Portaria nº 32/95 de 11 de Maio, alterada pela Portaria nº 20/96 de 25 de Abril.

4. O limite previsto no nº 1 deste artigo é de 5 hectares para os casos dos jovens agricultores abrangidos pelo regime de ajudas à primeira instalação previsto no Regulamento (CEE) 2328/91 do conselho, de 15 de Julho.

— Em relação ao Artº 2:

Propõe-se eliminar o nº 2 e alterar a redacção dos nº 1 e 3 do artº 15º B pelo que passará a ter a seguinte redacção;

Artº 15B

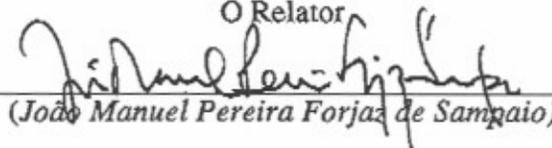
1. Os beneficiários do regime de ajudas à reforma antecipada, instituído pelo regulamento (CEE) nº 2079/92, aplicado à Região nos termos da Portaria nº 32/92 de 11 de Maio, alterada pela Portaria nº 20/96 de 26 de Abril poderão transmitir a terceiros os seus direitos ao arrendamento até ao limite estabelecido no nº 3 do artº 6º.

2. A transmissão a que alude o artigo anterior está sujeita à prévia autorização da Direcção Regional dos Recursos Florestais.

A Comissão é de parecer favorável, tendo sido aprovado por maioria, com os votos favoráveis do Partido Socialista e do Partido Social Democrata e abstenção do Partido Popular.

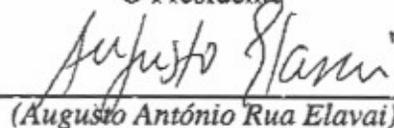
Ponta Delgada, 2 de Setembro de 1997

O Relator


(João Manuel Pereira Forjaz de Sampaio)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente


(Augusto António Rua Elavai)